TC nº 72-002.499.10-53

DENÚNCIA. PREGÃO. SMSP. Serviço de desassoreamento e limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias. Piscinões. Consulta negativa ao rol das apenadas. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.001.559.10-48 e 72.001.902.10-09

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 14.06.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do requerimento (autuado como denúncia), enviado pela Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, em face do Pregão Presencial 19/2010-Cogel.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer da conclusão alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte no tocante ao questionamento da CMSP com relação à situação da Construtora Anastácio Ltda., no sentido de que não havia impedimento para que essa empresa, por não constar do rol de empresas apenadas no âmbito da Administração Municipal de São Paulo, fosse habilitada no citado certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, enviando-se cópia do presente Acórdão à denunciada e à Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, em atendimento ao Ofício nº 402/2010 enviado por aquela Edilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço das Representações eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, julgo-as parcialmente procedentes, uma vez que entendo inadequada a fixação de um único aterro sanitário para a descarga dos resíduos retirados dos denominados piscinões do município de São Paulo, consoante enuncia a subcláusula 5.3.12 da minuta do contrato do Pregão Presencial nº 19/2010/COGEL, considerando o apontamento da área técnica noticiando a existência de outros aterros sanitários na Região Metropolitana de São Paulo, devidamente licenciados pela CETESB, aptos a receber os resíduos oriundos dos ditos piscinões, de modo que entendo que os locais para a destinação dos resíduos deveriam ser deixados em aberto pelo Edital, permitindo a formulação de propostas com custos possivelmente mais adequados aos licitantes.

Isto porque há que se considerar não somente os preços levantados nas pesquisas mercadológicas para o descarte dos resíduos como também o impacto que o transporte representa na formação dos custos para esses licitantes.

Desta forma, concluo pela parcial procedência das Representações apontando a existência dos TCs 975.12-09, 1.464.12-03, 787.12-07 e 974.12-46 voltados para a análise do Pregão Presencial nº 19/2010/COGEL e o acompanhamento dos contratos decorrentes das Atas nº 62/10 e 58/10, cujas detentoras são respectivamente as empresas A. Tonanni e Construtora Anastácio Ltda.

Quanto ao TC 2.499.10-53, conheço das conclusões alcançadas.